



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603168-98.2022.6.21.0000

INTERESSADO: MARISTELA ZANOTTO.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL LOCADO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45456381), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 136.985,12 (ID 45502433).

Após o parecer conclusivo, a candidata retificou as contas (ID 45508645 - 45514751). Em conformidade com a manifestação dessa PRE (ID 45539774), os autos retornaram à unidade técnica que, em exame de documentos após o parecer conclusivo, considerou sanadas em parte as falhas, remanescendo irregularidades referentes ao uso de recursos de origem não identificada e à aplicação irregular de recursos públicos, em um total de R\$ 44.883,12 (ID 45567408).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3 da Análise dos documentos após o Parecer Conclusivo aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 979,03.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral da candidata. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos, reconhecendo a candidata que utilizou recursos que não transitaram pelas contas da campanha para quitar os valores.

Nessa situação, em que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configura-se o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 979,03**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 da Análise dos documentos após o Parecer Conclusivo aponta irregularidades na aplicação recursos do FEFC, em relação **1)** à insuficiência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e **2)** à ausência de

descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados.

O parecer técnico aponta (1) a insuficiência da comprovação de gastos em relação a uma despesa com locação de imóvel, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à despesa com locação de imóvel, foi identificado o pagamento de R\$ 3.904,09, relacionado ao pagamento do aluguel e gastos de energia do imóvel objeto do contrato firmado com Rogério de Castro Pereira (ID 45514722 e 45283779).

Entretanto, não houve comprovação da propriedade ou posse do imóvel por parte do locador, de modo a demonstrar a legitimidade do gasto eleitoral.

Nesse sentido, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 3.904,09.**

O parecer técnico indica (2) uma despesa, no valor de R\$ 40.000,00, que possui a seguinte descrição no documento apresentado pela candidata: ID 45283793 "Criação de roteiros de programas de televisão, rádio e uso em internet redes sociais. Criação da indenidade visual de campanha."

A candidata se limitou a juntar a nota fiscal de serviços, a qual não possui elementos suficientes para estimar a atividade realizada, o que poderia ser melhor avaliada com a apresentação do contrato firmado entre as partes.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

A ausência de esclarecimentos sobre o teor dos serviços prestados impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, **razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 40.000,00.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 44.883,12 (R\$ 979,03 + R\$ 3.904,09 + R\$ 40.000,00), o que corresponde a 15,77% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 284.463,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 44.883,12 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL